



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 5 de junho de 2025.

Parecer: 81/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 75/2025 – “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 2.910, DE 8 DE SETEMBRO DE 1992, E ALTERADO PELA LEI Nº 5.636, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.910, de 8 de setembro de 1992, e alterado pela Lei nº 5.636, de 7 de fevereiro de 2013, nos termos que especifica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1725/2025, em 2 de junho de 2025. Despachado para parecer em 5 de junho de 2025. Recebido para parecer em 5 de junho de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que tem por finalidade nomeação da estrada vicinal BGI – 140, localizada no bairro rural Goulart, até o entroncamento com a estrada vicinal BGI – 136, estabelecendo ainda alargamento mínimo de trinta metros, sendo quinze metros de cada lado a partir do eixo central, para padronizar e ampliar a infraestrutura da via com objetivo de melhor tráfego.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1812/2025 - Data: 09/06/2025 - Horário: 16:25
Legislativo - PARJU 81/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://terpro.gov.br/assinador-digital>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 1º determina que a referida estrada vicinal passará a denominar Estrada Vicinal José Sanches Gusman, partindo do perímetro urbano vigente até o bairro rural Moinho até o entroncamento com a estrada vicinal BGI-136, denominada Yolanda Fiorotto Meranca. Seu artigo 2º estabelece o referido alargamento de trinta metros, com quinze metros de cada lado com objetivo de melhor tráfego.

II – Do Direito.

Dar denominação a vias e logradouros possui previsão na própria Lei Orgânica do Município de Birigüi, como sendo uma das competências legislativas.

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...) **XVI** - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos; XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos,

Eis jurisprudência nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.086, DE 25 DE MAIO DE 2110, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA - INICIATIVA PARLAMENTAR - DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTÊNCIA - INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal de Justiça tem competência para julgar a representação de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual (art. 125, § 2º, CF, e art. 74, VI, CE).



Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

Inadmissibilidade de manejo da ação direta para contrapor leis infraconstitucionais. Conflito de leis que não se confunde com ofensa aos princípios da legalidade e harmonia entre os Poderes. 2. É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições (Tema nº 1.070 do STF). Ação direta de **inconstitucionalidade improcedente**" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2216092-06.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 09.02.2022). (grifo nosso).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Da Conclusão:

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588